

DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO AMAZONAS GOVERNO EDUARDO BRAGA

Manaus, segunda-feira, 08 de setembro de 2003

Número 30.214 ANO CIX

PODER EXECUTIVO

DECRETO N.º 23.721, DE 05 DE SETEMBRO DE 2003

CRIA O PARQUE ESTADUAL SUMAÚMA (PAREST Sumaúma), no Município de Manaus, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o artigo 54, VIII, da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto no artigo 11 da Lei Federal n.º 9.985, de 18 de julho de 2000, e no Decreto Federal n.º 4.340, de 22 de agosto de 2002, e o que mais consta do Processo n.º 4173/2003-CASA CIVIL,

CONSIDERANDO a proposta para criação de uma Unidade de Conservação de Proteção Integral na categoria de Parque Estadual localizada em área urbana da zona Norte de Manaus, apresentada a Secretaria de Estado de Terras e Habitação (SETHAB), Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SDS), ao Instituto Terras do Amazonas (ITEAM) e ao Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM) pelas lideranças e organizações não-governamentais locais;

CONSIDERANDO o anseio da população residente nos bairros Cidade Nova I e II em promover ações de proteção ambiental da área de fragmento urbano denominado Parque Sumaúma, conforme abaixo-assinado organizado e elaborado pela Associação Comunitária da Cidade Nova I e II e pelo Conselho Comunitário Livre do Amazonas da Cidade Nova I (CONCLAME);

CONSIDERANDO que os levantamentos faunísticos realizados por pesquisadores da Universidade Federal do Amazonas (UFAM), Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia (INPA) e da Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Meio Ambiente (SEDEMA), indicam a presença da espécie endêmica de primata ameaçada de extinção *Saguim-de-coleira (Saguinus bicolor)*, cujas populações tem sido drasticamente reduzidas na área urbana de Manaus, devido à supressão dos fragmentos florestais urbanos;

CONSIDERANDO a necessidade do Estado do Amazonas dar destinação às áreas de sua jurisdição localizadas na área urbana de Manaus, com intuito de evitar o processo ilegal de ocupação dessas áreas, realizado em desacordo com o planejamento estabelecido pelo Plano Diretor de Manaus, e ao mesmo tempo resguardar esses espaços visando a manutenção da qualidade de vida das populações residentes e da preservação da biodiversidade local;

CONSIDERANDO que o entorno da área objeto de criação deste parque estadual, sofre alta pressão pelos usos inadequados dos recursos naturais, em função da proximidade com o perímetro urbano, ocorrendo dessa forma ameaça de fragmentação do ecossistema existente;

CONSIDERANDO que as unidades de proteção integral, são categorias de unidades de conservação que priorizam a proteção dos atributos naturais admitido, contudo, o desenvolvimento de atividades tais como a pesquisa científica, a educação e interpretação ambiental e o turismo ecológico, conforme as limitações legais;

CONSIDERANDO a Política Estadual em nortear o uso dos recursos naturais de seu território, pautados na proteção ambiental e nos princípios do desenvolvimento sustentável;

CONSIDERANDO a importância da cobertura florestal para conectividade do corredor central da Amazônia, mantendo o fluxo de genes e o movimento da biota fundamental para conservação da biodiversidade;

CONSIDERANDO a importância da representatividade de todos os ecossistemas em áreas protegidas pela criação de unidades de conservação no Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO, finalmente, que por determinação do inciso III do § 1.º do art. 225 da Constituição Federal, combinado com o caput do art. 229 e inciso V do art. 230 da Constituição Estadual, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações e que para assegurar a efetividade desse direito, incumbe-lhe definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos;

DECRETA:

Art. 1.º - Fica criado o PARQUE ESTADUAL SUMAÚMA (PAREST Sumaúma), localizado no Município de

Manaus, com o objetivo de preservar os ecossistemas naturais existentes, possibilitando a realização de pesquisa científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e do turismo ecológico.

Art. 2.º - O PAREST Sumaúma localizado na zona urbana da cidade de Manaus, totalizando uma área de 509.983,16m² (quinhentos e nove mil, novecentos e oitenta e três metros, dezesseis centímetros quadrados), descrita com base no Levantamento Expedido com GPS, e plotado na Carta Digital de Manaus, escala 1:10.000, executado por Consórcio Engenheiro/Aeroimagem, em abril de 2001, para a Prefeitura Municipal de Manaus, de acordo com o seguinte memorial descritivo: inicia-se partindo do Ponto 1 de coordenadas UTM 168.380,61 e 9.664.557,20 seguindo por uma linha reta no Azimute 87º08'10" e distância de 204,17m até o Ponto 2, de coordenadas UTM 168.584,53 e 9.664.567,40; deste segue por uma linha reta no Azimute 180º45'11" e distância de 355,42m, até o Ponto 3 de coordenadas UTM 168.579,85 e 9.664.212,01; deste segue por uma linha reta no Azimute 91º24'58" e distância de 261,64m até o Ponto 4 de coordenadas UTM 168.841,41 e 9.664.205,55; desde segue numa linha reta no Azimute 03º20'06" e distância 101,34m até o Ponto 5 de coordenadas UTM 168.847,31 e 9.664.306,72; desde segue numa linha reta no Azimute 88º45'02" e distância 97,15m até o Ponto 6 de coordenadas UTM 168.944,44 e 9.664.308,83; desde segue numa linha reta no Azimute 07º44'01" e distância 214,52m até o Ponto 7 de coordenadas UTM 168.973,30 e 9.664.521,40; desde segue numa linha reta no Azimute 90º00'00" e distância 259,96m até o Ponto 8 de coordenadas UTM 169.233,26 e 9.664.521,40; desde segue numa linha reta no Azimute 197º23'57" e distância 534,98m até o Ponto 9 de coordenadas UTM 169.073,29 e 9.664.010,90; desde segue numa linha reta no Azimute 290º44'52" e distância 58,33m até o Ponto 10 de coordenadas UTM 169.018,73 e 9.664.031,56; desde segue numa linha reta no Azimute 197º 59'48" e distância 594,40m até o Ponto 11 de coordenadas UTM 168.835,10 e 9.663.466,24; desde segue numa linha reta no Azimute 269º 53'53" e distância 167,93m até o Ponto 12 de coordenadas UTM 168.667,16 e 9.663.465,31; desde segue numa linha reta no Azimute 02º 33'44" e distância de 146,91m até o Ponto 13 de coordenadas UTM 168.673,73 e 9.663.612,71; desde segue numa linha reta no Azimute 273º16'22" e distância de 69,73m até o Ponto 14 de coordenadas UTM 168.604,12 e 9.663.616,69; desde segue numa linha reta no Azimute 01º 57'00" e distância de 195,68m até o Ponto 15 de coordenadas UTM 168.611,40 e 9.663.812,25; desde segue numa linha reta no Azimute 310º 00'35" e distância de 99,77m até o Ponto 16 de coordenadas UTM 168.534,36 e 9.663.876,39; desde segue numa linha reta no Azimute 272º 23'43" e distância de 139,20m até o Ponto 17 de coordenadas UTM 168.395,28 e 9.663.882,21; desde segue numa linha reta no Azimute 04º36'13" e distância de 56,42m até o Ponto 18 de coordenadas UTM 168.399,81 e 9.663.938,44; desde segue numa linha reta no Azimute 279º47'47" e distância de 85,04m até o Ponto 19 de coordenadas UTM 168.315,06 e 9.663.945,56; desde segue numa linha reta no Azimute 06º07'02" e distância de 615,14m até o Ponto 1, início desta descritiva, perfazendo um perímetro de 4.257,72m (quatro mil, duzentos e cinquenta e sete metros, e setenta e dois centímetros).

Art. 3.º - A visita pública do PAREST Sumaúma está sujeita às normas e restrições estabelecidas no seu Plano de Manejo, às normas estabelecidas pela SDS e pelo IPAAM, bem como àquelas previstas em lei e regulamento.

Parágrafo único - A pesquisa científica depende de autorização prévia do IPAAM e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em lei ou em regulamento.

Art. 4.º - A gestão do PAREST Sumaúma será realizada pela SDS, por intermédio do IPAAM, que poderá celebrar instrumento específico com outras entidades ou instituições públicas ou com organizações da sociedade civil de interesse público com objetivos afins ao da unidade.

Art. 5.º - O PAREST Sumaúma disporá de um Conselho Consultivo, cujo regimento interno será aprovado pelo Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e publicado no Diário Oficial do Estado.

Parágrafo único - A indicação dos membros do Conselho Consultivo obedecerá, no que couber, às disposições dos artigos 17 a 19 do Decreto n.º 4.340/2002.

Art. 6.º - O Plano de Manejo do Parque Estadual Sumaúma será aprovado por Portaria do Secretário de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, devendo ser elaborado no prazo máximo de 5 (cinco) anos, a contar da publicação deste decreto, nos termos do art. 27, § 3.º, da Lei n.º 9.985/2000.

Parágrafo único - A partir da publicação deste decreto devem ser formalizadas e implementadas pelo IPAAM ações de proteção e fiscalização do PAREST Sumaúma.

Art. 7.º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de setembro de 2003.

EDUARDO BRAGA
 Governador do Estado

JOSÉ ALVES PACÍFICO
 Secretário de Estado Chefe de Casa Civil

VIRGÍLIO MAURÍCIO VIANA
 Secretário de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

JORGE HENRIQUE DE FREITAS PINHO
 Procurador-Geral do Estado